



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2016

SF/21099.60998-12

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art 303-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, proposto pelo art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 303-A. O condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesões corporais, **com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, nos termos do art. 306**, responderá civilmente pelas despesas do Sistema Único de Saúde no tratamento das vítimas.

Parágrafo único. O ressarcimento previsto neste artigo também compreenderá gastos que o Sistema Único de Saúde eventualmente efetuar no próprio agente causador do fato.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o caráter meritório da proposta, ela contém imprecisão na redação dada ao art. 303-A que pode comprometer sua aplicação.

A redação prevê o ressarcimento ao SUS pelo responsável pelos crimes de trânsito ali previstos quando o condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesões corporais, “sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”.

Ocorre que essa expressão é excessivamente ampla: “qualquer outra substância psicoativa que determine dependência” inclui, além de drogas ilícitas, o próprio tabaco, o que, certamente, não é o objetivo da norma proposta.

O Código de Trânsito no art. 306 tipifica o crime de trânsito de “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”. Assim, a redação do art. 303-A deve ser compatibilizada com essa situação, ou seja, que haja alteração da capacidade psicomotora causada pela substância psicoativa que determine dependência.

Trata-se de emenda de redação que não afeta o objetivo e alcance da norma mas evita que a mesma seja inadequadamente interpretada.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/21099.60998-12



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

Emenda de Redação

Dê-se aos §§1º e 2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 3º § 1º As medidas previstas neste

artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas, em análises sobre as informações estratégicas em saúde **OU** em diretrizes de órgãos colegiados especializados, e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º O poder executivo regulamentará a criação de um conselho consultivo de saúde que será composto por profissionais de saúde, cientistas, pesquisadores, **REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS** integrantes do SUS **E** representantes da sociedade civil.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º carece de ajuste redacional, para que não resulte em excessiva burocratização, ao prever as condições para que as medidas sejam adotadas, impõe-se que elas sejam ALTERNATIVAS e não CUMULATIVAS. A conjunção “e” é uma conjunção coordenativa aditiva, e conduz à obrigatoriedade aplicação de todas as exigências propostas pelo projeto para que sejam, inclusive, adotadas medidas como uso de máscaras, sejam feitos estudos epidemiológicos ou adotadas restrições de entrada e saída no país, por exemplo. Para evitar esse problema, impõe-se que seja adotada a conjunção coordenativa alternativa “OU” em seu lugar.

Já o §2º requer ajuste para que antes de “integrantes do SUS” seja incluída a expressão “representantes dos órgãos” integrantes do SUS, para maior precisão. Ao mesmo tempo, carece de ser incluída a conjunção “E” antes de “representantes da sociedade civil”, para que fique mais claro o sentido do dispositivo.

Sala das Sessões,

SF/21099.60998-12